



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10909.000846/00-43
Recurso nº 203-120.214 Especial do Procurador
Matéria Cofins
Acórdão nº 02-03.493
Sessão de 2 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/06/1994 a 31/01/1999

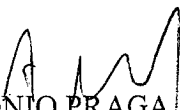
**IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS.**

Anteriormente à Lei nº 9.732, de 1998, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar que suspendeu parte de seus dispositivos, a legislação não exigia a gratuidade de todos os serviços das instituições de educação para terem direito à imunidade subjetiva do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. O certificado expedido pelo CNAS constitui prova da satisfação dos requisitos legais para a fruição da imunidade, que somente poderia ser elidida por contraprova específica produzida pelo fisco.

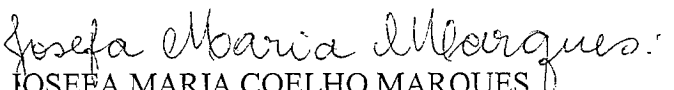
Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma do câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 1820 a 1825), admitido pelo despacho de fl. 1841, apresentado contra o Acórdão nº 203-09.843, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 1808 a 1818), que, relativamente a auto de infração de Cofins, deu provimento ao recurso voluntário da Interessada (fls. 1517 a 1530), nos seguintes termos:

"COFINS - IMUNIDADE - As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido."

O auto de infração abrangeu o período de junho de 1994 a janeiro de 1999 (fls. 515 a 531). Segundo a Fiscalização, a partir de fevereiro de 1999, a Medida Provisória nº 1.991-14, de 2000, teria isentado da Cofins as receitas de atividades próprias das entidades de assistência social.

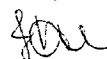
Quanto aos períodos anteriores, esclareceu que o auto de infração contido no processo 10909.000684/94-23 teria sido mantido por decisão do 1º Conselho de Contribuintes.

Por fim, relacionou as contas que compuseram a apuração da base de cálculo.

No âmbito do recurso voluntário, foram efetuadas duas diligências. A primeira foi determinada para verificação de todos os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A segunda, para verificar questões relativas à remuneração dos administradores.

Segundo o Acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, na cautelar na ADI 2.028, reconheceu que o conceito de assistência social contido na Constituição seria mais amplo do que o pretendido pela Lei nº 9.732, de 1998, estabelecendo que as entidades educacionais e de saúde poderiam ser classificadas como "de assistência social".

Em relação aos requisitos do mencionado art. 55, considerou que "a fundação foi declarada entidade de utilidade pública federal por Decreto de 04 de junho de 1981, publicado no DOU de 08 de junho de 1981 (fls. 1.569/1573); de utilidade pública estadual



pela Lei nº 5.061, de 19 de setembro de 1974 (fls. 584) e de utilidade pública municipal pela Lei nº 1.141, de 7 de dezembro de 1971 (fl. 585).”

Ademais, “a fundação é registrada no CNAS pelo processo 212.652/76 e é portadora de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, abrangendo o período de 08/09/1983 a 31/12/2003.”

No tocante à prestação de assistência social, “inclusive educacional ou saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”, considerou o acórdão que a Interessada apresentou “relatórios de filantropia e programas de atendimento comunitário (fls. 644/685)” e que a Fiscalização não desconstituiu “as provas apresentadas” nem contestou “a qualidade de promotora de assistência educacional beneficente.”

Ademais, o estatuto da Interessada confirmaria que “seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores” não receberiam remuneração ou usufruiriam de vantagens ou benefícios a qualquer título. Além disso, a diligência realizada teria confirmado “a comprovação da remuneração recebida.”

Por fim, esclareceu que a fiscalização atestou “o erro cometido na conversão de moeda na remuneração de R\$ 4.327.602,31 (fl. 1.798)”, atestou “o cumprimento do inciso V do art. 55 da Lei n. 8.212/91, e, repetiu, “mesmo na segunda diligência realizada”, não desconstituiu “as provas apresentadas” nem contestou “a qualidade de promotora de assistência educacional beneficente.”

No recurso em análise, a Fazenda Nacional alegou que a Lei nº 9.732, de 1998, vigente a partir de abril de 1999, não se aplicaria aos períodos do auto de infração constante dos presentes autos (junho de 1994 a janeiro de 1999).

Dessa forma, teriam que ser satisfeitas as condições inscritas nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, para que a entidade fosse considerada imune.

Segundo a Recorrente, o inciso III exigiria a promoção de “assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”. Já o inciso V exigiria a aplicação integral do “eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades”.

Já a Lei Complementar nº 70, de 1991, em seu art. 6º, II, dispôs serem isentas as entidades de assistência social que atendessem às exigências legais.

O Decreto nº 752, de 1993, exigiria a prestação de serviços sem fins lucrativos e a promoção gratuita de “assistência educacional ou de saúde”, o que fora mantido pelo Decreto nº 2.536, 1998, ao referir-se ao inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

O paradigma apresentado referiu-se ao Acórdão nº 105-10.995, também relativo a recurso apresentado pela Interessada no processo, tendo a Recorrente ainda destacado que o art. 12, § 2º, b, da Lei nº 9.532, de 1997, exigiria a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.



Nas contra-razões de fl. 1856 a 1871, a Interessada inicialmente destacou o estatuto da Fundação Univali, mantenedora da Universidade do Vale do Itajaí, e a satisfação dos requisitos de imunidade, em razão dos relatórios apresentados ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Assistência Social, que já teriam sido comprovados nos autos.

Ademais, alegou que a Fundação seria entendida filantrópica, sem fins lucrativos, e que não distribuiria resultados ou patrimônio, não remuneraria seus dirigentes, aplicando seus recursos no País e exclusivamente em seus objetivos.

Acrescentou que a Fazenda Nacional seria incompetente para “*aferir o quantum gasto em assistência social*”, que caberia ao CNAS, e ressaltou a suspensão dos dispositivos da Lei nº 9.732, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, alegou que as disposições da mencionada lei retirariam a possibilidade de autofinanciamento das entidades, voltando a citar o entendimento do STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso foi apresentado com base no art. 32, II, do Regimento Interno anterior dos Conselhos de Contribuintes, tendo sido trazido como paradigma o Acórdão nº 105-10.995, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que manteve o auto de infração lavrado contra a própria Interessada em relação a períodos anteriores.

Além disso, enquanto que o acórdão afirmou que a interessada satisfaria os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o recurso afirmou que não, o que evidencia a discordância de interpretação relativa ao referido dispositivo.

No recurso, entretanto, a Fazenda Nacional somente foi específica em relação à questão da gratuidade e da destinação dos recursos, não indicando, entretanto, no tocante a esse último requisito, demonstração de violação da lei.

Dessa forma, a divergência refere-se unicamente à questão da condição de prestação gratuita de assistência social, conforme disposições citadas no relatório.

Em relação à exigência de gratuidade, o Acórdão nº 201-78.490, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, analisou a questão das alterações efetuadas na Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 9.732, de 1998, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade:

“No caso dos autos, a referida medida liminar foi publicada em 2 de agosto de 1999 (a publicação de 16 de junho de 2000 disse respeito ao referendo do pleno), conforme informado no sistema de acompanhamento processual do STF (http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=2028&CLASSE=ADI-MC&ORIGEM=JUR&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M):



Não restam dúvidas de que as disposições legais em análise somente poderiam ser aplicadas até 1ª de agosto de 1999. A partir daí, conforme disposição do citado § 2º, passaram a ser aplicadas as disposições da redação original da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, depois dessa data, ficou vedada a prática de qualquer ato administrativo com base nas disposições com eficácia suspensa.

Dessa forma, as retenções na fonte da Cofins efetuadas a partir de 2 de agosto de 1999 são indevidas.

Ressalto que as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 9.732, de 1998, tiveram vigência a partir de abril de 1999, conforme seu art. 5º, abaixo reproduzido:

“Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.”

No tocante aos períodos anteriores a abril de 1999, vigiam as disposições originais da Lei nº 8.212, de 1991.

No tocante a esses períodos, se o STF suspendeu exatamente as disposições legais que exigiam, para a fruição da imunidade, a prestação de serviços gratuitos, então é óbvio que, anteriormente à vigência das alterações legais, não havia tais restrições. Somente se aplicavam as disposições da redação original do art. 55.

Essa questão supera a própria matéria discutida no STF, pois há uma alteração legislativa instituindo novas condições para a fruição da imunidade. Dessa forma, é lógico que, anteriormente às alterações da Lei nº 9.732, de 1998, não havia tais exigências, especialmente a relativa à prestação de serviços gratuitos.

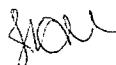
Como a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, é subjetiva, atingindo todas as receitas da entidade beneficente de assistência social, não há que se falar em restrição quanto a serviços prestados mediante contraprestação.

Veja-se que a referida imunidade aplica-se igualmente a todas as contribuições previstas no art. 195, inclusive à Cofins, que, na redação original do dispositivo, incidia apenas sobre o faturamento.

Se a lei não exigia que os serviços fossem prestados gratuitamente para que a instituição fosse considerada beneficente de assistência social, permitindo a sua caracterização como tal, a incidência da imunidade de forma ampla era indiscutível.”

Portanto, decorre daí que, anteriormente à Lei nº 9.732, de 1998, não se exigiam as condições de gratuidade e exclusividade na prestação de serviços para que a entidade pudesse ser considerada “de assistência social”, condições essas que foram consideradas inconstitucionais pelo STF.

Nesse passo, o Decreto nº 752, de 1993, art. 1º, IV, exigia promoção gratuita de assistência educacional ou de saúde, mas não exigia que tal promoção alcançasse a totalidade



das atividades da entidade. A maior evidência da afirmação é que a Lei nº 9.732, de 1998, estabeleceu a gratuidade com exclusividade, condição que não poderia estar na lei anterior.

O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 2.536, de 1998, que tratou da matéria em seu art. 2º, V:

Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

(...)

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

(...)

O Decreto nº 2.536, de 1998, que veio a regulamentar a Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.732, de 1998, manteve a exigência.

Entretanto, repita-se, não exigia a gratuidade integral, mas apenas a promoção de assistência gratuita. A exclusividade, pretensamente fixada pela Lei nº 9.732, de 1998, que impediria o direito à imunidade das entidades beneficentes de assistência social, de natureza subjetiva, foi considerada inconstitucional e a execução da lei foi suspensa.

A dimensão da gratuidade, de fato, era estabelecida no art. 3º e não no art 2º. O art. 3º, que estabelecia as condições da emissão do certificado de filantropia, assim dispunha:

“VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;”

No caso dos autos, à evidência, não existe prova alguma de que a interessada tenha descumprido tal condição para a emissão do certificado. Como ela detinha o certificado para o período da autuação, então é evidente que não se pode presumir o descumprimento da condição, nem se inverter o ônus da prova, desconsiderando o valor probante do certificado. Para isso, contraprova específica teria que ser produzida no processo, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES